Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-3917/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2736/2011
PROTOCOLO	:	1031836
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual **nº 160/2012,** tendo como responsável a gestora Senhora Vera Alba Peixoto Martinez.

2 – A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual às fls. 069/078-TC, motivando a realização de diligência junto ao interessado, o que foi feito conforme Ofício à fl. 081-TC, tendo o responsável por estas Contas, através do Ofício n° 151/2011, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 088/182-TC, atendido à Notificação, oportunizando com isso a diligente Inspetoria, após apreciação e exame dos mesmos, emitir a Análise Conclusiva, às fls. 183/184-TC, concluindo no sentido de **aprovação** destas Contas senão vejamos:

> "**III – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2.010, foi elaborada em consonância com as normas legais vigentes."

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e em cumprimento ao **Artigo 1º** da **Portaria TC/MS nº**



02/2012, que regulamentou o disposto no **Inciso III**, do **Artigo 14** da Lei Complementar Estadual nº **160/2012,** bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

3.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES,** com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da nova Lei CE nº 160/2012.

4.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS